

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.603-001.350/93-46
RECURSO Nº. : 06.350
MATÉRIA : I. R. PESSOA FÍSICA - Exercícios. de 1991 e 1992
RECORRENTE : MARILENE CERQUEIRA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996

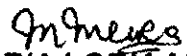
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.550

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILENE CERQUEIRA GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para ajustar a exigência da contribuição ao IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.503 de 12.06.96, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N º: 13.603-001.350/93-17
ACÓRDÃO N º: 103-17.550

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13.603-001.350/93-17
ACÓRDÃO N°: 103-17.550
RECURSO N°: 06.350
RECORRENTE: MARILENE CERQUEIRA GONÇALVES DA SILVA

3

RELATÓRIO.

A contribuinte **MARILENE CERQUEIRA GONÇALVES DA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 919.566.416/53, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte- MG (fls. 36/38), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 42/44), relativo ao Auto de Infração e seus anexos (fls.01/16), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1991 e 1992.

Trata-se de lançamento decorrente, do levado a efeito na Pessoa Jurídica **BETIM CEREALIS LDTA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 16.697.062/0001-34, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 13.603-001.356/93-22, versando sobre arbitramento de lucros.

A contribuinte apresenta impugnação a fls.18/24, alegando em síntese:

- o lançamento foi feito com base num lucro que se presumiu nos meses calendário de 1992 e 1993.
- a rigor não procede o levantamento no ano - base de 1993, por extemporâneo;
- deveriam ter sido deduzidas todas as despesas que levaram ao apontado rendimento;
- não cabe a cobrança de juros e nem da multa de 150%.

A autoridade de primeiro grau, conforme decisão nº11170.0731/95-12 (fls 36/38), julgou o Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N.º: 13.603-001.350/93-17
ACÓRDÃO N.º: 103-17.550

4

Notificada da Decisão em 12.05.95 , o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 42/44), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N.º: 13.603-001.350/93-17
ACÓRDÃO N.º: 103-17.550
RECURSO N.º: 06.350
RECORRENTE: MARILENE CERQUEIRA GONÇALVES DA SILVA

5

VOTO.

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o contribuinte BETIM CEREALIS LTDA, empresa da qual a interessada é sócia, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 110.408 (processo nº 13.603-001.356/93-22), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para alterar os percentuais aplicados na determinação do lucro arbitrado para 15%, 18%, 21% e 24%, nos exercícios de 1991, 1992 e anos-calendários de 1992 e 1993, respectivamente, reduzir a multa de ofício para 100%, nos exercícios de 1992 e anos-calendários de 1993 e 1994 e excluir na cobrança de juros de mora a parcela, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

A preliminar de nulidade apresentada no presente processo, por possuir os mesmos argumentos da apresentada e rejeitada no processo matriz, merece a mesma sorte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N º: 13.603-001.350/93-17
ACÓRDÃO N º : 103-17.550

6

Igualmente quanto ao mérito, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal. e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1.996.

Marcia
MARCIA MARIA LORÍ MEIRA - RELATORA

